

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/1/2018, Seção 1, Pág. 15.
(Ver Parecer CNE/CES 565/2018)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 118, publicado no DOU de 30 de maio de 2017, determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos.		
RELATOR: Antônio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23709.000086/2016-74		
PARECER CNE/CES Nº: 553/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A entidade mantenedora IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (código 545), apresenta a este Conselho o recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 118, publicado no DOU de 30 de maio de 2017, determinou o descredenciamento da sua instituição mantida, o Instituto Superior de Educação Interlagos – ISE Interlagos (código 3433), conforme Processo de Supervisão nº 23709.000086/2016-74.

O procedimento de supervisão foi instaurado a partir do Despacho SERES nº 98/2015, decorrente da Nota Técnica nº 50058/2015, considerando que a instituição se encontrava com ato de credenciamento institucional vencido e ausência de processo de credenciamento válido, cumulado com o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.203 (DOU de 23/5/2003).

Por meio do citado despacho foram aplicadas medidas de supervisão e um conjunto de medidas cautelares.

Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias da notificação de prazo excepcional para solicitação, por parte da IES notificada de novo pedido de autorização/recredenciamento à SERES, a IES não apresentou manifestação.

A Nota Técnica SERES nº 1/2017 sugeriu novos processos administrativos para as IES na situação da citada. A Portaria SERES nº 39, publicada no DOU de 1/2/2017, instaurou processo administrativo para aplicação de penalidade de descredenciamento da instituição, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de defesa, mantendo, no mais, as medidas cautelares impostas. A IES não apresentou manifestação.

Por meio do Despacho nº 118, publicado no DOU de 30/5/2017, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou o descredenciamento da instituição.

2.Recurso da IES

Nos termos do item VI do Despacho nº 118/2017, a instituição apresentou recurso contra a penalidade de descredenciamento.

O recurso foi encaminhado à SERES, por meio do Ofício nº 001/2017/REG/IREP, datado de 28/7/2017, via postal, e recebido em 3/8/2017.

A SERES, por meio do Ofício nº 316/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 25/8/2017, notificou a IES do encaminhamento do referido recurso a esta Câmara de Educação Superior – CNE/CES para o devido julgamento.

No aludido recurso, a IES informou e solicitou o que segue:

São Paulo, 28 de julho de 2017

Ofício nº 001/2017/REG/IREP

Ao Ilmo. Sr. Welinton Baxto Silva

Coordenador-Geral de Supervisão Estratégica

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE

Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES

Ministério da Educação - MEC

Esplanada dos Ministérios, Bl. L, Sobreloja, Sala 112, CEP 70047-900, Brasília/DF

Assunto: Notificação da Decisão de Processo Administrativo relacionado ao Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433).

Referências: Ofício nº 177/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC;

Processo MEC nº 23709.000086/2016-74.

Ilustríssimo Senhor Coordenador,

A IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (cód. 545), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.608.755/0001-07, com sede na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, 108, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP 04773-020, mantenedora da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924), diante da Notificação recebida no endereço desta IES, referente à decisão do processo administrativo relacionado ao Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433), vem, respeitosamente, esclarecer o que segue:

Em 2010, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. incorporou 15 (quinze) mantenedoras de instituições de Ensino Superior, sendo, uma delas, a Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda. (cód. 651), conforme informado no Protocolo e Justificação da Incorporação, que consta na Ata da Reunião dos Sócios da IREP, que segue anexo (Documento 1).

À época, a única instituição de Ensino Superior mantida pela Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda. era a Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924), IES que se encontra em Processo de Descredenciamento Voluntário.

Desta forma, cumpre informar que, diante da incorporação da referida mantenedora, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. realizou o processo de Transferência de Manutenção da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (processo e-MEC nº 201012234), concluído em 2.12.2011, com a Publicação da Portaria nº 248, de 6 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de julho de 2011, que aprovou a Transferência de Manutenção da referida IES (Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC)

para a Mantenedora IREP-Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., conforme consta na referida Portaria, que segue anexa (Documento 2).

Assim, a Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda. deixou de ter qualquer IES vinculada ao seu cadastro, conforme se observa no print anexo da tela do sistema e-MEC desta mantenedora (Documento 3).

Isto posto, em relação à decisão do processo administrativo relacionado ao Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433), enviada por meio do Ofício nº 177/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. ressalta que recebeu o referido documento no dia 3 de julho de 2017 e, somente a partir dessa data, tomou conhecimento do referido processo de descredenciamento do Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433).

Neste sentido, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. informa que a referida Notificação foi recebida no endereço da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924), uma das suas mantidas, que está em processo de descredenciamento voluntário protocolado no MEC, e, antes dessa notificação, não havia recebido qualquer comunicado relacionado ao descredenciamento desse Instituto, o qual ela já considerava extinto, antes da incorporação da Mantenedora em 2010, diante da publicação da Resolução CNE/CP nº 1, de 15.5.2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o Curso de Graduação em Pedagogia, que extinguiu todos os cursos autorizados como "Normal Superior", que eram cursos de Licenciatura voltados para a Educação Infantil e para os anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como extinguiu todas as Habilitações em Cursos de Pedagogia.

Sendo assim, como o Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433) ofertava apenas os Cursos Normais Superiores com habilitações em Licenciaturas para os anos iniciais do Ensino Fundamental e para a Educação Infantil, que foram autorizados pela Portaria nº 1.024, de 21.5.2003, publicada no Diário Oficial da União no dia 23.5.2003, o referido Instituto deixou de funcionar diante da publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, que extinguiram os únicos cursos ofertados pelo Instituto Superior de Educação Interlagos, levando-se em consideração o disposto nos arts. 10 e 11, da Resolução CNE/CP nº 1/2006, que estabeleceram:

Art. 10. As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretenderem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução. (grifo nosso)

Portanto, levando em consideração que a IREP-Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. incorporou a Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda. em 2010 e que, à época, constava como IES mantida por esta mantenedora somente a Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924), a IREP entendeu que o Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433) já havia sido extinto em 2007, pois os seus cursos entraram em regime de extinção um ano após a publicação da Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as DCNs do Curso de Pedagogia.

Ademais, cabe destacar que, em 2010, já não havia mais qualquer vínculo entre o Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos e a Mantenedora

Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda., razão pela qual a IREP nunca teve acesso ao sistema e-MEC do referido Instituto e não realizou a transferência de manutenção dele.

Desta forma, sendo certo que todas as habilitações do Curso de Pedagogia foram extintas e que os Institutos, que não transformaram os seus Cursos Normais Superiores em Cursos Superiores de Graduação em Pedagogia, tiveram que encerrar suas ofertas, em razão da não adequação às DCNs, a IREP entende ser desnecessário o descredenciamento do ISE Interlagos em razão dele já estar extinto de fato, inclusive na Consulta Pública do sistema e-MEC, conforme consta no print da tela do sistema e-MEC, que segue anexo (Documento 4), no qual se observa que a sua situação é de "Extinto".

Visto isso, cumpre informar que a Faculdade Interlagos de Educação e Cultura – FINTEC (cód. 924), Instituição de Ensino Superior mantida, anteriormente, pela Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda., cujo endereço é o mesmo vinculado ao ISE Interlagos, já ofertava o Curso de Pedagogia, quando publicada a Resolução CNE/CP nº 1/2006. Assim, é provável que, diante da extinção dos Cursos Normais Superiores e da oferta do Curso de Pedagogia pela Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924), o Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433) tenha sido efetivamente fechado e os seus alunos transferidos para o Curso de Pedagogia da FINTEC.

Diante do exposto, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. informa, por fim, que, por ter tomado conhecimento da Notificação do Descredenciamento do Instituto Superior de Educação Interlagos - ISE Interlagos (código 3433) apenas em 3.7.2017, data em que a Notificação foi recebida no endereço da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924), não foi possível interpor Recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo em vista que o prazo concedido para a interposição de recuso era de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do Despacho nº 118/2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 30.5.2017. Logo, quando a IREP recebeu a referida notificação, o prazo para a interposição de Recurso já havia encerrado.

No entanto, considerando os esclarecimentos e informações que constam neste Ofício e os documentos apresentados, que seguem anexo, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. espera ter esclarecido os motivos de não ter respondido aos Despachos SERES/MEC nº 98/2015, publicado no Diário Oficial da União no dia 23.12.2015, e nº 118/2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 30.5.2017, bem como espera ter comprovado a perda do objeto do Processo de Descredenciamento do Instituto Superior de Educação Interlagos- ISE Interlagos (código 3433), uma vez que o referido Instituto já encontra-se com a situação de extinto em todos os registros e sistemas do MEC desde 2007.

Nestes termos, a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. aproveita a oportunidade para reafirmar sua estima e consideração, colocando-se, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.

3.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - Desfavorável

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 174/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, de 09/08/2017, transcrita a seguir, analisou o recurso da IES:

NOTA TÉCNICA Nº 174/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000086/2016-74

INTERESSADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS (ISE INTERLAGOS), IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Análise de recurso ao CNE, nos termos do art. 56 a Lei nº 9.784, de 1999 cumulado com o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, após a aplicação de penalidade no âmbito de processo de administrativo.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS – ISE INTERLAGOS no âmbito de processo de em epígrafe, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, sem efeito suspensivo do Despacho SERES/MEC nº 118, de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de maio de 2017.

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO

1. O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS – ISE INTERLAGOS (Cód. 3433), mantido pela SOCIEDADE INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (cód. 651), CNPJ nº 67.831.552/000112, foi credenciado pela Portaria MEC nº 1.203, de 21 de maio de 2003, publicada no DOU de 23 de maio de 2003.

II.II – HISTÓRICO

2. O procedimento de supervisão foi instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015, motivadamente, em face da IES em razão de ato institucional vencido e ausência de processo de credenciamento válido, cumulado com o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014, conforme fundamentação descrita na Nota Técnica nº 50058/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC.

3. Na instauração do processo de supervisão foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas: a) não conclusão, antes do encerramento da supervisão, de todos os processos em trâmite no Sistema e-MEC; b) vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, presencial e a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento; c) suspensão de ingressos de novos alunos em todos os cursos de graduação e sequenciais, por meio de processos seletivos para admissão em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação, inclusive em cursos de pós-graduação lato sensu; e d) suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni), bem como de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

4. A IES foi devidamente notificada, nos termos do Ofício Circular nº 1/2015-DISUP/SERES/MEC, datado de 23 de dezembro de 2015: (i) da instauração do processo de supervisão; (ii) da aplicação das medidas cautelares; e (iii) da possibilidade de apresentação de arrazoado prévio ante a inexistência de renovação dos atos institucionais e/ou de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

5. Para certeza da notificação do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015, em especial aquelas IES que restaram inerte, foram publicados os Editais de Notificação SERES/MEC nº 1, de 3 de março de 2016, e nº 2, de 29 de março de 2016, tornando pública a instauração dos respectivos processos de supervisão.

6. Considerando que a IES deixou de se manifestar no rito da supervisão, nos termos da Nota Técnica nº 1/2017 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi sugerida a instauração de processo administrativo em face da Instituição, bem como a manutenção das medidas cautelares aplicadas. Acolhendo a íntegra dessa nota técnica, a Portaria SERES/MEC nº 39, de 2017, decidiu a instauração do respectivo processo administrativo e concedeu a oportunidade para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Sendo assim, em 1º de fevereiro de 2017, por meio do Ofício-Circular nº 32/2017 – DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes frente ao processo administrativo instaurado.

8. Novamente, pela ausência de confirmação do recebimento da notificação sobre a Portaria, por parte da IES, foi publicado o Edital de Notificação nº 1, de 22 de fevereiro de 2017, no DOU de 23 de fevereiro de 2017, reiterando a abertura do processo administrativo e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

9. Diante da permanente revelia da Instituição em apresentar sua defesa, esta Coordenação-Geral expediu a Nota Técnica SEI nº 125/2017–CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação da penalidade de descredenciamento prevista no Decreto nº 5.773, de 2006, respeitada a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A Nota Técnica foi aprovada na íntegra e motivou a determinação do Despacho SERES/MEC nº 118, de 2017.

11. Em 3 de agosto de 2017, a Instituição apresentou recurso, que passa a ser analisado neste momento (SEI nº 0772084).

II.III – DO RECURSO DA IES

12. A Instituição aduziu em seu recurso que o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS – ISE INTERLAGOS (Cód. 3433) estaria de fato inativo por entender que a Resolução CNE/CES nº 1, de 2006, teria encerrado a oferta dos cursos de Normal Superior e, por essa razão, não teria sido solicitado a transferência de manutenção da Instituição para a Mantenedora que passou a incorporar a SOCIEDADE INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (cód. 651). Em sua manifestação, declara ciência da intempestividade do recurso e, ao final, requer perda de objeto do processo administrativo instaurado e da consequente decisão de descredenciamento.

13. Em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consigna-se que este procedimento está respaldado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, portanto, insurge como:

[..] meio pelo qual a discussão, as considerações das diversas pretensões e direitos perante a Administração e as ações dispostas a realizar o interesse público emergem e se resolvem. [1]

14. Preliminarmente, com relação ao prazo recursal, o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que salvo disposição legal, será de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo. Essa previsão normativa resguarda a hipótese de um prazo diverso e, no caso, foi aplicada a regra adjudicada no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, que determina a concessão de trinta dias para a interposição de recurso das decisões desta Secretaria. Assim, é a Instituição quem aproveita a dilação legal específica para a apresentação de suas razões recursais.

15. Antes de ponderar as razões da Instituição, é importante destacar que o ordenamento jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional,

a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, o ato de credenciamento ou credenciamento representa condição necessária ao funcionamento como Instituição de Ensino Superior no Sistema Federal de Ensino.

16. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, este órgão regulador, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, adotou as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades.

17. A instauração do processo administrativo em virtude da ausência de ato autorizativo válido encontra amparo legal no art. 11, caput e § 1º do Decreto nº 5.773, de 2006, c/c o art.33, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, por caracterizar uma irregularidade administrativa, sem prejuízo de outras ações cabíveis na legislação civil e penal, além das medidas cautelares previstas no § 3º do referido artigo.

10. Nos termos do art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tem-se que a autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento de IES são temporais, apresentando como condição necessária para seu funcionamento regular a obrigatoriedade de renovar o ato autorizativo, após processo regular de avaliação. Adicionalmente, tem-se no § 3º, do art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação nos moldes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Portanto, a legislação educacional vigente reitera a previsão constitucional de que o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo expedido pelo Poder Público e de avaliação.

11. O ato de entrada no sistema federal constitui um ato precário, justificando a necessidade de credenciamento institucional com posteriores renovações. À luz do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, impõem-se requisitos e procedimentos investigatórios que devem preceder à manifestação de concordância com a permanência da oferta de ensino pela autoridade competente. O processamento do pedido de credenciamento envolve uma sequência de atos formais e previamente definidos pelo Poder Público, em que será apurado o cumprimento das normas gerais da educação nacional pela instituição interessada. Somente após a conclusão de tal procedimento é que instituições estarão aptas a permanecer ofertando regularmente educação superior autorizada pelo Ministério da Educação.

12. Frisa-se que é por meio de referido processo regulatório que se dá o exame de cumprimento de requisitos legais peremptórios e de atendimento de padrões de qualidade adequados para que a Instituição possa exercer a atividade regulada de educação superior. Vale lembrar que o credenciamento tem por fim não a Administração Pública, resumindo-se a mera exigência burocrática, e sim o estudante de boa fé e a sociedade em geral, beneficiários diretos e indiretos do serviço essencial de educação superior prestado pela Instituição. O procedimento regulatório, além de obrigatório, envolve instrução e análise, com exame documental e verificação in loco, esta realizada por avaliadores devidamente habilitados no Banco de Avaliadores – BASis do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e por critérios paritários.

13. O credenciamento institucional envolve decisão em ato administrativo complexo, que depende da atuação de vários órgãos do Sistema Federal de Educação.

Cada órgão, com sua contribuição e expertise acumulada ao longo do tempo, exerce uma relevante função na instrução, análise e decisão dos processos de regulação pertinentes à educação superior no Sistema Federal de Educação, garantindo que ao estudante seja prestado um serviço de acordo com a legislação e com padrão de qualidade adequado.

14. Esta Secretaria identificou que o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS – ISE INTERLAGOS (Cód. 3433) apresentava ato autorizativo de funcionamento vencido há mais de 3 (três) anos, sem que houvesse pedido de Recredenciamento protocolado e em trâmite válido perante o sistema de fluxo de processos regulatórios, bem como a inatividade acadêmica no Censo da Educação Superior. Esses fatores foram fundamentais para a motivação da Administração Pública, tendo em vista que a Instituição que se evade da aferição de qualidade pelo Poder Público, deixa de cumprir com as normas gerais da educação nacional e, então, provoca a discricionariedade do Estado sobre a autorização do exercício desse serviço público pelo respectivo ente privado.

15. Durante a fase instrutória do processo administrativo, a Instituição restou inerte, não exercendo do direito de defesa, acatando, por conseguinte, os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a aplicação do descredenciamento punitivo. Apesar da revelia administrava, a Instituição foi devidamente notificada a manifestar-se, inclusive por editais de notificação, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que poderia ter arguido a intenção de requerer o descredenciamento voluntário e formalizar tal demanda perante a Diretoria de Regulação da Educação Superior.

16. De todo modo, compreende-se que se a própria manifestação da atual mantenedora sugere a inexistência de comunidade acadêmica discente, está o Poder Público resguardado, no âmbito de sua discricionariedade, em decidir sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir a função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior. No presente caso, a oferta de educação superior sem as periódicas renovações do prévio ato autorizativo do Poder Público representa afronta concreta e direta ao marco regulatório da educação superior, configurando, portanto, ilícito administrativo. Vale acrescentar que a conduta da Instituição caracteriza não apenas infringência ao marco legal, pela irrefutável inobservância com as normas gerais do sistema de ensino federal, mas também resulta na caducidade do ato autorizativo para oferta de educação superior.

18. Por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 118, de 2017.

19. Por fim, consigna-se que a manifestação da Instituição faz referências a documentação anexa, mas o documento SEI nº 0772084 não apresenta anexos. Além disso, em consulta ao módulo Auditoria do sistema e-MEC verifica-se que a situação da Instituição passou de ativa para extinta em 14 de julho de 2017, ou seja, em decorrência da penalidade de descredenciamento.

II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

20. Da leitura da manifestação do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS – ISE INTERLAGOS (Cód. 3433) compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 118, de 2017, e, partindo dessa premissa, sugere-se a remessa do Processo MEC nº

23709.000086/2016-74 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Assim dispõe o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006:

Lei nº 9.784, de 1999 [...]

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Decreto nº 5.773, de 2006 [...]

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrava final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

21. Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito à ampla defesa da Instituição e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento do direito da Instituição de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpre com as determinações contidas no Decreto nº 5.773, de 2006.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, determine que:

a) seja indeferido o pedido do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS – ISE INTERLAGOS (Cód. 3433), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 118, de 2017;

b) seja o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000086/2016-74 encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

c) seja a Instituição notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010.

À consideração superior.

4.Considerações do Relator

Considerando que: (i) a entidade mantenedora de Instituições de Educação Superior – “IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.” (código 545), inscrita no CNPJ sob nº 02.608/755/0001-07, incorporou, em 2010, a entidade “Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda.” (código 651), inscrita no CNPJ sob nº 67.831.552/0001-12), que era a mantenedora da IES “INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO INTERLAGOS – ISE INTERLAGOS” (código 3433) e (ii) a IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. não transferiu para si a manutenção da IES “Instituto Superior de Educação Interlagos – ISE Interlagos”, objeto do referido descredenciamento, entende esta relatoria que o descredenciamento da IES deve ser mantido, para que a sua situação de irregularidade não mais permaneça nos cadastros do Ministério da Educação.

Porém, entende, pelo exposto, que a entidade “IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.” (código 545), inscrita no CNPJ sob nº 02.608/755/0001-07, deve ser dispensada da guarda do acervo acadêmico e da publicação do descredenciamento da IES em jornais da região, já que nunca manteve o extinto Instituto Superior de Educação Interlagos – ISE Interlagos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Inciso VIII, do Artigo 6º, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, transferindo a guarda do acervo existente à entidade IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., e que a publicação do descredenciamento da IES em jornais da região seja transformada em publicação do fato no *site* da entidade mantenedora para informação aos interessados, por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente